



## **SENADO FEDERAL**

### **TEXTO FINAL REVISADO**

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### **PROJETO DE LEI N° 4.159, DE 2023, da Senadora Damares Alves**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II-A – valorização e promoção do voluntariado;

.....” (NR)

“Art. 15. ....

I – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

.....  
V – adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, da aprendizagem e do trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;

.....” (NR)

“Seção III-A  
Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulem seu engajamento social por meio do voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a atividade não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelos setores público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no País;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.